

19/12



**Estado de Pernambuco**  
Poder Judiciário

**Processo nº 0001466-87.2015.817.1090**  
**Recuperação Judicial**

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial postulado pela empresa Algobom Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda., deferido por este Juízo em 30/04/2015 (fls. 207/208).

Houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado por Assembleia Geral de Credores através de sentença proferida em 22/12/2016 (fls. 843/845).

Decorrido o prazo de fiscalização do cumprimento do plano, o administrador judicial se manifestou nos autos informando o adimplemento das obrigações pactuadas (fls. 1700/1704 e 1895/1899).

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Sem maiores digressões, entendo que a recuperanda demonstrou o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no "caput" do artigo 61 da Lei n. 11.101/05. Conforme atestado pelo Administrador Judicial e corroborado pelos documentos juntados, a recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no plano durante o período de prova, que compreende os 2 anos seguintes ao da concessão da recuperação (fls. 843/845).

Destaco que eventual descumprimento de obrigação após decorrido referido prazo, contado a partir da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. De acordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/05, o credor pode promover a cobrança ou a execução individual de seus direitos ou mesmo requerer individualmente a decretação de falência da devedora, com base no art. 94 do referido diploma legal. Portanto, somente o descumprimento ocorrido nos primeiros 2 anos traz a séria consequência da conversão automática da recuperação em falência. Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria conforme explicitado acima.

Há também de se esclarecer que a recuperação judicial não tem como objetivo a busca por permanente consolidação do quadro geral de credores, sobretudo em momento posterior ao da assembleia, sob pena de eternização processual, o que impediria o encerramento do processo. A alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 veio justamente corroborar este entendimento, prevendo a possibilidade de encerramento do processo de recuperação independentemente da consolidação do quadro geral de credores, desde que as obrigações previstas no plano de recuperação com vencimento em dois anos contados de sua concessão tenham sido cumpridas.

Tecidas essas considerações, considerando que já há muito ultrapassado o prazo de fiscalização do cumprimento do plano, não tendo existindo impugnações, mas



1913

tão somente pedidos de habilitação de créditos que, em sua maioria, já estavam contemplados no plano de recuperação, o encerramento é medida que se impõe.

Saliento que as ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da presente recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) seguirão as regras ordinárias de competência e distribuição, não mais existindo o juízo universal.

Por fim, ressalto que a existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não deve servir de justificativa para manutenção da recuperação judicial. Esse processo não se presta a tutelar a empresa por tempo indefinido, devendo promover a defesa de seus interesses como qualquer outra empresa, perante os juízos trabalhistas ou qualquer outro no qual exista questão que lhe diga respeito, como as que foram trazidas nas petições de fls. 1711/1716 e 1849/1861.

**Diante do exposto, DECLARO o cumprimento do plano de recuperação judicial, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após à sua concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de Algomom Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda., na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando:**

a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (inciso III);

b) adote a Secretaria deste juízo as providências necessárias para apuração de eventuais custas judiciais complementares a serem recolhidas (inciso II);

c) officie-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

d) fica exonerado o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (inciso IV), sem prejuízo das determinações do item "a" acima.

**Não há comitê de credores a ser dissolvido.**

**P.R.I.**

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências finais, archive-se.

Paulista, 05 de julho de 2022.

  
Jorge Eduardo de Melo Sotero  
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PAULISTA

1974  
S

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, a sentença proferida nestes autos foi devidamente registrada. O referido é verdade. Dou fé  
Paulista, 07/07/2022. Eu, , chefe de secretaria, certifico.

Chefe de Secretaria



1975  
J.P.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que em 07/07/2022 foi disponibilizada a pauta de Sentenças 12/2022, tendo com data de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 121/2022 a data de 08/07/2022, através da qual intima(m)-se a(s) parte(s) e seus respectivos patronos da sentença proferida por este Juízo nestes autos. O presente certificado é verdade. Dou fé. Dada e passada aos 07 dias do mês de julho do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Fabyo A. C. Guimarães, chefe da secretaria desta 3ª Vara Cível, certifiquei o que nesta está contido, a subscrevendo e assinando.

Sentença Nº: 2022/00014  
Processo Nº: 0001466-87.2015.8.17.1090  
Natureza da Ação: Recuperação Judicial  
Autor: Algomom Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda.  
Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins  
Advogado: PE025017 - Silvio Rolim de andrade  
ADMINISTRADOR JUDICIAL: Silvio Rolim de Andrade OAB-PE 25017  
FEDEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A  
Advogado Allison Gonçalves Gomes- OAB-PE 26654  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA  
Advogado Marcelo Santiago Bezerra de Lima- OAB/PE 21445  
Advogada Renata Salazar Abrantes – OAB/PE 22360  
JOSÉ EDSON MACÁRIO  
Advogado: José Thomaz Pinheiro Camello – OAB/PE 16472  
MASTER BOI LTDA  
Advogado: Bruno Suassuna Carvalho Monteiro OAB/PE 18853  
Advogado: Guilherme da Costa e Silva OAB-PE 16447  
BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Marcos Antônio Sampaio de Macedo OAB-CE 15096  
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
Advogado: Márcia Pimenta OAB-RJ52126  
UNIFI DO BRASIL LTDA  
Advogada: Noêmia Maria de Lacerda Schutz OAB-SP 122124-A  
Advogada: Juliana Ferraz Suassuna OAB-PE 19963  
JOSÉ SIVANALDO FERREIRA  
Advogado: José Cavalcanti Padilha Neto- OAB-PE 30.162  
Credor: Stephano Aurélio Costa do Nascimento  
Advogado: PB013425 - ROBERTA LIMA ONOFRE  
Credor: Janaina Fernandes da Silva  
Advogado: PB011968 - ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO  
Credor: Stephano Aurélio Costa do Nascimento  
Advogado: PB013425 - ROBERTA LIMA ONOFRE  
Credor: Janaina Fernandes da Silva  
Advogado: PB011968 - ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO  
Credor: ELILIANE LIMA DOS SANTOS  
Advogado: PE025258D - Ison Luiz de Sousa Barbosa Jr

Diante do exposto, DECLARO o cumprimento do plano de recuperação judicial, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após à sua concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de Algomom Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda., na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, determinando: a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários do administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (inciso III); b) adote a Secretaria deste juízo as providências necessárias para apuração de eventuais custas judiciais complementares a serem recolhidas (inciso II); c) oficie-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; d) fica exonerado o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (inciso IV), sem prejuízo das determinações do item "a" acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido. P. R. I. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências finais, archive-se Paulista, 05 de julho de 2022. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito



**JUNTADA**

Aos 11 dias de Julho de 22, juntei  
a estes autos petição

2022.0041.003871

que se segue(m), do que fiz este termo.

[Assinatura]  
Chefe de Secretaria

